



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. F, ED SEDE, SALA 551, CEP 70.059.900 - BRASÍLIA/DF

DESPACHO Nº 02876/2025/CONJUR-MTE/CGU/AGU

**NUP: 47979.222190/2025-97**

**INTERESSADOS: JBS AVES LTDA.**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL – LEGALIDADE – AVOCAÇÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

1. Insta perante esta Consultoria Jurídica, por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, consulta referente a requerimento no qual empresa do setor sujeito à fiscalização pleiteia a avocatória ministerial de decisão administrativa emanada de processo sancionador.

2. A presente demanda instaurou-se a partir de peticionamento formulado pela parte interessada, direcionado ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, em processo ainda na Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, com o objetivo de que a autoridade avocasse o processo administrativo em trâmite, visando o saneamento de supostas nulidades e irregularidades alegadas no bojo do procedimento.

3. Orientada a se pronunciar, a Secretaria de Inspeção do Trabalho emitiu manifestação nos autos, defendendo a estrita legalidade do processo administrativo questionado. Concluindo, portanto, pelo indeferimento do pleito avocatório e pela rejeição do recurso, uma vez entendendo como já ocorrido encerramento da fase contenciosa administrativa, fundamentando seu entendimento no disposto no art. 12, inciso IX, da Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021.

4. Tendo em vista a decisão monocrática da SIT no processo originário, sem o devido encaminhamento à Autoridade provocada, a interessada protocolou novo pedido no SEI, direcionado diretamente ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, contendo reiteração da solicitação de avocação.

5. O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, em sua competência legal, encaminhou despacho solicitando à SIT, a tramitação do processo a esta Consultoria Jurídica para análise acerca da possibilidade jurídica e dos requisitos necessários para a avocação do presente processo, o que não foi atendido, pois, equivocadamente a SIT, encaminhou cópia do processo, permanecendo com o original sob sua responsabilidade.

6. Passa-se à análise.

### **II - DO DEVER DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO MINISTERIAL**

7. Preliminarmente, como já dito, verifica-se que a unidade de origem, ao ser notificada para envio dos autos do Processo Administrativo Nº 14152.076070/2025-76, encaminhou mera cópia digital do expediente, e não o processo original eletrônico, conforme expressamente determinado pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

8. Considerando a natureza hierárquica do comando ministerial e a imperatividade das decisões emanadas desta Autoridade Máxima desta pasta, mostra-se indispensável que a unidade cumpra a determinação em sua exata forma, procedendo

ao imediato reenvio do processo original em sua forma eletrônica, com todos os seus elementos e movimentações, através do sistema oficial, via Secretaria-Executiva deste Ministério, a fim de permitir o efetivo exercício da competência advocatória prevista no art. 638 da CLT, bem como a análise jurídica, sob a responsabilidade da Consultoria Jurídica, conforme o Decreto n.º 11.779, de 2023 e a Lei Complementar n.º 73, de 1993.

### III – DA ANÁLISE

9. Objetiva a presente manifestação examinar a viabilidade jurídica de ser exercitado pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego o poder advocatório previsto no art. 638 da Consolidação das Leis do Trabalho, para reassumir a competência decisória em processo administrativo de natureza sancionadora, visando ao reexame do mérito da decisão que impôs penalidade à autora.

10. Pois bem, reza o art. 638, da CLT:

“Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.”

11. Trata-se de medida com claras raízes na competência conferida pela Constituição Federal ao Ministro de Estado para coordenar, orientar e supervisionar a atuação dos órgãos e agentes vinculados a Pasta. (CF, art. 87, parágrafo único, inc. I).

12. Nas Palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A fiscalização hierárquica é exercida pelos órgãos superiores sobre os inferiores da mesma Administração, visando ordenar, coordenar, orientar e corrigir suas atividades e agentes. É inerente ao poder hierárquico, em que se baseia a organização administrativa, e, por isso mesmo, há de estar presente em todos os órgãos do Executivo”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ed. São Paulo: Editora Malheiros, p 670.)

13. Observa-se que a lei não dá ao autuado, ou a terceiro eventualmente interessado, a faculdade de abrir nova instância de julgamento, mas permite que o Ministro de Estado chame, atraia, atribua a si o exame das questões, nos termos e prazos da lei. E essa apreciação só pode partir do Ministro, consoante disposição legal. Em outros termos, a advocatória não se confunde com recurso administrativo, razão pela qual não se pode condicionar o exercício da competência ministerial ao crivo prévio da unidade técnica subordinada. Assim, eventual indeferimento pela Secretaria de Inspeção do Trabalho com base no art. 12, inciso IX, da Portaria MTP n.º 667, de 8 de novembro de 2021, não possui eficácia impeditiva da prerrogativa legalmente atribuída ao Senhor Ministro de Estado.

14. Por não ser a advocatória propriamente um recurso, admite-se que o interessado requeira ao Sr. Ministro a avocação de autos processados irregularmente. Observe-se que a norma celetista estabelece como condição *sine qua non* para o exercício do poder advocatório a sua realização dentro do prazo nonagenário, contado do despacho final.

15. No caso em tela, constata-se que a notificação do ato decisório final deu-se em 06.08.2025. Dessa forma, considerando a data do protocolo do presente requerimento, resta incontroverso o cabimento temporal do pedido, que foi interposto dentro do lapso previsto em lei.

16. O instituto da avocação, previsto no art. 638 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui prerrogativa conferida ao Ministro de Estado do Trabalho, permitindo a reanálise centralizada de processos de competência de instâncias inferiores. O exercício desse poder, contudo, está sujeito à estrita observância de princípios constitucionais e administrativos, tais como a legalidade, a motivação devida, a publicidade, a transitoriedade e o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

17. Em uma análise preliminar, constata-se a existência de indícios robustos que apontam para a possibilidade de inclusão do peticionante no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

18. A potencial caracterização dessa gravíssima violação, considerando o porte e a relevância econômica da empresa envolvida, transcende o interesse meramente individual do caso concreto. A eventual inscrição no referido cadastro

possui repercussão econômica e jurídica de ampla magnitude, com reflexos diretos na esfera patrimonial da empresa, em suas relações comerciais, na imagem perante o mercado e, em última análise, pode gerar significativo impacto no próprio setor econômico em nível nacional, inclusive com possíveis desdobramentos internacionais.

19. Diante da notória complexidade fática e jurídica, da extrema gravidade das alegadas infrações e do potencial de alcance nacional das consequências jurídico-econômicas decorrentes do resultado final do processo, mostra-se adequado e recomendável o exercício do poder advocatório.

20. A medida, portanto, representa o legítimo exercício de competência legal atribuída à Autoridade Máxima da pasta para reexame de matérias de excepcional relevância, como a presente, garantindo-se, sempre, o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

21. Este ato permitirá uma reavaliação unificada e estratégica do caso, garantindo segurança jurídica à decisão e a devida uniformização da interpretação legal perante um fato de tamanha relevância, sempre com a observância das garantias processuais do administrado.

#### IV - CONCLUSÃO

22. Diante da análise realizada, conclui-se pela legalidade e adequação do exercício do poder advocatório pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nos estritos termos do art. 638 da CLT, considerando a gravidade excepcional do caso, a relevância econômica da empresa envolvida e o interesse público na uniformização da interpretação legal em matéria de tão significativo impacto nacional.

23. Recomenda-se, ademais, que se determine à unidade de origem o imediato e integral cumprimento da decisão ministerial, com o envio do processo original em formato eletrônico através do sistema oficial, sob as cominações legais cabíveis. Ademais orienta-se que, em casos futuros, de provocação de administrado, as unidades técnicas observem o dever de submeter à autoridade máxima da Pasta os autos e manifestações administrativas, em respeito ao princípio hierárquico e para permitir análise jurídica pela Consultoria.

24. Outrossim, cabe registrar que a abertura de mais de um processo administrativo, como aqui se verifica, conexos, pode gerar tramitações e decisões conflitantes e contraditórias, merecendo o atendimento a regular tramitação processual.

25. Encaminhe-se para o Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com o fito de avocar o processo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com encaminhamento posterior a esta unidade jurídica.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 47979222190202597 e da chave de acesso c17f6fc4



Documento assinado eletronicamente por RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2918978248 e chave de acesso c17f6fc4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-09-2025 14:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.